

PARECER Nº 1

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Ordinária nº. 402/2013 - Estabelece critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que proporcionem o acesso à internet e a diversões eletrônicas no Município de Carandaí, e dá outras providências."

Relatora: Vereadora Lucimar Lima Neves
Parecer para primeira e segunda discussão e votação

I - Em análise, o Projeto de Lei nº. 402/2012, que estabelece critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que proporcionem o acesso à internet e a diversões eletrônicas no Município de Carandaí, e dá outras providências.

II - É certo que o Município, além de possuir competência concorrente com a União e os Estados sobre diversas matérias, detém competência autônoma para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Logo, o projeto de lei em análise, trata-se de assunto de interesse local, ao trazer normas para a regulamentação de uma atividade comercial, estabelecendo critérios para o funcionamento de estabelecimentos e obrigações aos comerciantes, nada mais faz que restringir legitimamente direitos individuais em benefício do interesse coletivo, o que é o cerne do poder de polícia que detém o Município.

Sob ponto de vista formal a proposição em análise é constitucionalmente válida, pois está inserida na competência legislativa municipal e não ofende o princípio da livre iniciativa.

III - Diante do exposto, o projeto encontra-se dentro das regras que regem a **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**.

Sala do Plenário Vereador Celestino Batista, 4 de abril de 2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA BAETA
-Presidente da Comissão-

LUCIMAR LIMA NEVES
-Membro-

WELINGTON LUÍS BAETA LACERDA
-Secretário-